

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil n. 06.2021.00001351-8

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua

Promotora de Justiça, e o COMPROMISSÁRIO ODELSO ALBINO (brasileiro, casado,

agricultor, portador da cédula de identidade n. 531.076, natural de Pouso Redondo, nascido

em 1º/11/1995, filho de Rainilda Albino e Domingos José Albino), nos autos do Inquérito

Civil n. 06.2021.00001351-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97

da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como

a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB e art. 81, incisos I

e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da CRFB e arts. 81,

inciso III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CRFB impõe que "o

Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que

"a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem

por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua

vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de

produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do

Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no

mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas

pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º art. 55 do Código de Defesa do Consumidor

(CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e

controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e

o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da

informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem

Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003 Fórum da Barra Velha - Centro - CEP: 88390-000 - Barra Velha/SC - Telefone: (47) 3446-7502





necessárias";

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança";

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa n. 10, de 3 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, notadamente no que diz respeito aos objetivos de programa e da estratégia para erradicação da brucelose, além de especificamente no que concerne ao diagnóstico da doença e nas providências a serem tomadas com os animais reagentes (capitulos II, VI e IX da Instrução);

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 24.548/1934, que aprova o regulamento de Defesa Sanitária Animal, especialmente o que dispõe o artigo 61 da legislação citada: "Art. 61. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas: (...) As bruceloses - nos ruminantes, suinos e equinos";

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º do Decreto n. 27.932/1950: "O sacrifício de animais portadores de qualquer das zoonoses especificadas no artigo seguinte e a destruição de coisas e construções rurais, no interesse da saúde pública ou da defesa sanitária animal, serão autorizadas pelo Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Animal (D.D.S.A.), do Departamento Nacional da Produção Animal (D.N.P.A.), do Ministério da Agricultura, por proposta do Chefe da Inspetoria Regional, da mesma Divisão, em cuja jurisdição se impuser a aplicação das referidas medidas";

CONSIDERANDO que a zoonose pode ser transmitida aos humanos por meio de contato com secreções contaminadas dos animais;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de exames nos bovinos para controle da doença e abate do gado contaminado.

RESOLVEM



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. Cláusula 1ª: DO OBJETO

1.1 O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a efetivação da realização de exames na propriedade suspeita de conter foco de brucelose e, além disso, a contratação de médico veterinário responsável na propriedade para averiguar a situação, analisar os casos de infecção e proceder na regularização do local, no que diz respeito à doença.

2. Cláusula 2a: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, contratar médico veterinário habilitado pelo MAPA para realização de exames de brucelose e tuberculose, com a finalidade de realizar averiguação dos possíveis casos de brucelose da propriedade, mantendo tal contratação enquanto houver suspeita ou constatação da doença, e a comprovar o cumprimento da cláusula mediante o envio de cópia do contrato, no mesmo prazo;

2.2 O COMPROMISSÁRIO se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar nesta Promotoria de Justiça o comprovante dos primeiros testes realizados nos animais da propriedade;

2.3 O COMPROMISSÁRIO se compromete a, em caso de constatação da brucelose nos animais alocados em sua propriedade, adotar as medidas indicadas pelo médico veterinário contratado e/ou por profissionais da CIDASC para o saneamento e a eliminação da doença na localidade, no prazo impreterível de 10 (dez) dias a partir da constatação da doença, comprovando a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas;

2.4 O COMPROMISSÁRIO se compromete a, caso constatada a brucelose em algum(ns) dos animais da propriedade, realizar, no prazo de 30 (trinta) dias após o abate sanitário deste(s) animal(is), nova testagem em todos os animais da propriedade, apresentando nesta Promotoria de Justiça o comprovante de tal medida, e a assim proceder por quantas vezes for necessário até que o foco de brucelose seja sanado.

2.5 O COMPROMISSÁRIO se compromete a comunicar a CIDASC, com 7



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

(sete) dias de antecedência, a data de realização dos exames de brucelose, o que deverá ocorrer em dia útil e horário comercial, por meio dos seguintes canais: *Whatsapp:* (47) 3431-1422 ou *e-mail:* simonebrito@cidasc.sc.Gov.Br; comunicada a data, caso haja algum impedimento de comparecimento de profissionais da CIDASC na data informada, o exame realizado pelo médico veterinário contratado – seguindo todas as normas respectivas - será validado;

- 2.6. O COMPROMISSÁRIO se compromete a somente adquirir animais devidamente testados, quando a finalidade de criação for reprodução, no caso, de vacas e touros para a produção de bezerros;
- **2.7. O COMPROMISSÁRIO** se compromete a agendar, anualmente, vistoria perante à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina CIDASC, por meio do telefone *Whatsapp:* (47) 3431-1422 ou *e-mail:* simonebrito@cidasc.sc.gov.br ou pessoalmente no escritório localizado na Rua Carlos Maia, n. 53, Centro, Barra Velha/SC, e a permitir a entrada de servidores em sua propriedade para realização de fiscalização.

3. Cláusula 3ª: DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- 3.1 O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, assume a obrigação de dar quantia certa consistente em depositar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 4 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da primeira para daqui a 30 (trinta) dias, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial GRJ –, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.
- 3.2 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO se compromete a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), devidamente quitada, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

4. Cláusula 4^a: DO DESCUMPRIMENTO:

4.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC,



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à <u>multa diária nos valores abaixo discriminados</u>, para cada descumprimento das obrigações deste instrumento, exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial – GRJ –, grupo 3.

- R\$ 1.000,00 (mil reais) (multa diária), em caso da não contratação de médico veterinário e de não manutenção da contratação, no termos definidos no item 2.1 deste TAC;
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (multa diária), na hipótese de não comprovação da realização dos exames nos prazos combinados acima;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (multa diária), caso não adote as medidas indicadas pelo médico veterinário contratado ou pelos profissionais da CIDASC, se verificado diagnóstico positivo para a brucelose, com o fim de saneamento da doença, consoante item 2.3 deste TAC:
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), caso constatado que adquiriu animais que não foram devidamente testados, quando a finalidade de criação for reprodução;
- R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na hipótese de não agendar anualmente as visitas a serem realizadas pelos profissionais da CIDASC ou, de qualquer forma, dificultar ou impedir a entrada dos servidores na localidade, como se infere do item 2.5 deste TAC.
- **4.2** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

5. Cláusula 5^a: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARRA VELHA

medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

5.2. As cláusulas e os prazos para cumprimento das obrigações do presente TAC poderão ser revistos e aditados caso exista algum impedimento ou necessidade devidamente justificada.

6. Cláusula 6ª: FORO

6.1 As partes elegem o foro da Comarca de Barra Velha para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ainda, fica ciente, desde já, o COMPROMISSÁRIO de que com a assinatura do presente termo, proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00001351-8, que será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e, se for o caso, homologação da Promoção de Arguivamento.

Observa-se, ainda, que o COMPROMISSÁRIO deixou de inserir sua assinatura no presente Temo de Ajustamento de Condutas, tendo em vista a realização do ato por meio de videoconferência, em observância às regras sanitárias vigentes no período da pandemia da COVID 19, com fundamento no art. 48, II, e na forma do art. 49, § 1° e § 3°, do Ato n. 395/2018 da PGJ.

Barra Velha, 8 de fevereiro de 2022

ROBERTA TRENTINI MACHADO GONÇALVES Promotora de Justiça

ODELSO ALBINO Compromissário

ALEX DE MEDEIROS

SIMONE BRITO SENGER

Advogado OAB/SC n. 49.321

Médica Veterinária- CIDASC